

## **LEI Nº. 1485, DE 1.º DE SETEMBRO DE 2015.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA de Pato Bragado e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI:**

### **CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local no âmbito do Município de Pato Bragado.

**Art. 2º** Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
  - II - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual e Nacional do Meio Ambiente;
  - III - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
  - IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;
  - V - doações de entidades nacionais e internacionais;
  - VI - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
  - VII - preços públicos, taxas ou tarifas previstas em lei;
  - VIII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
  - IX - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
  - X - compensação financeira ambiental;
  - XI - outras receitas destinadas por lei;
  - XII - outras receitas eventuais.
- § 1º** As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

**§ 2º** Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

**Art. 3º** Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

**Art. 4º** O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 5º** A contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

## CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 6º** Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;

IV - contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V - incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

VI - apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

VIII - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

IX - outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

**Art. 7º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 8º** Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 9º** As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 10.** O Executivo poderá regulamentar por Decreto a presente Lei no que for necessário.

**Art. 11.** O Fundo Municipal do Meio Ambiente será incorporado a proposta de lei orçamentária anual do exercício de 2016.

**Parágrafo único.** Caso no envio da proposta orçamentária para o exercício de 2016 não seja procedido a inclusão, o Chefe do Poder Executivo deverá promover a inclusão do Fundo Municipal do Meio Ambiente orçamento de 2016 por meio de crédito especial.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De Curitiba – PR, para o Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 1º de setembro de 2015.

**ARNILDO RIEGER**  
Prefeito